



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria:

Projeto de Lei Complementar nº EM 09/2019 que “Altera a Lei Complementar nº 03, de 22 de maio de 1991, para criar o emprego público de Educador de Creche.

Relatório:

O Projeto de Lei em estudo, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, visa alterar a lei supracitada, criando o emprego público de Educador de Creche na Rede Municipal de Ensino.

A Relatora desta Comissão passa a expor seu posicionamento:

Do Projeto:

O autor assim justificou seu projeto:

“Pretende-se com o presente projeto de lei garantir a criação dos novos empregos públicos de Educador de Creche, com atribuições e requisitos para ingresso na carreira específicos para melhor adequação às necessidades dos serviços públicos.

Assim, pretende-se criar o emprego público de Educador de Creche, o qual possui atribuições mais adequadas à realidade municipal e à legislação pertinente (Lei de Diretrizes Básicas da Educação – LDB).

Além do mais, a criação do cargo específico de Educador de Creche propiciará a liberação de 10 (dez) professores para atuação em escolas da rede municipal, uma vez que, de acordo com a legislação pertinente, é obrigatória a presença de professor (formação em Pedagogia) na Educação Infantil (Creches) apenas em um turno (manhã ou tarde), sendo suficiente durante o outro turno um profissional com formação em magistério para desenvolvimento de atividades lúdicas e de recreação.”

O Senhor Prefeito tem competência exclusiva para dispor sobre a matéria, conforme Artigo 50, I, II e III da LOM, vejamos:

“Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e órgãos da Administração Pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

- IV. *matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda Auxílios, Contribuições e Subvenções; e*
- V. *matéria tributária.*

Parágrafo Único. *Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (NR) EMENDA 19/2012"*

E os Vereadores possuem competência para legislar sobre o tema, conforme Art. 39, V, da LOM, vejamos:

"Art. 39. *Compete à Câmara Municipal legislar sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:*

V - criação de cargos e/ou empregos públicos e respectivos vencimentos ou salários;"

Nota-se, portanto, que o Senhor Prefeito é competente para dispor e os Vereadores para legislarem sobre a matéria.

NO MÉRITO:

Vale destacar que o emprego público de Educador de Creche a ser criado exige para investidura a prévia aprovação em Concurso Público.

A Secretária de Educação informou a esta Casa, por meio do ofício 291/2019, anexo aos autos do Processo Legislativo, que não pretende realizar concurso público de imediato e que iniciará um Processo Seletivo, devido à urgência de contar com estes profissionais nas creches.

Informou também, por meio do ofício 328/2019, anexo aos autos do Processo Legislativo, que o profissional Educador de Creche / Educador Infantil / Auxiliar de Creche, passou a ser reconhecido como promotor do desenvolvimento infantil, mas após várias pesquisas no site do INSS, não pode afirmar ou negar que essa função esteja cadastrada, mas visualizou vários concursos públicos com essa identidade profissional.

Que na CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) não consta, assim como muitas outras, entre elas: pajem, monitor, as quais foram realizados concursos públicos no Município.

Apesar das alegações da Secretária de Educação, entendo que não devemos criar mais um emprego público no Município sem a inscrição na CBO. Como disse a Secretária, as Monitoras não estão nesta classificação e podem ter problemas quando de suas aposentadorias. Então, para que se criar mais uma insegurança?

Além do mais, a Secretária deveria primeiro resolver a questão das monitoras da Rede Municipal de Ensino, que há muitos anos lutam por suas demandas.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

Entendo que os empregos públicos citados poderiam receber nomenclatura que consta na CBO, tais como:

"CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES:

Descrição

3311 :: Professores de nível médio na educação infantil

Títulos

3311-05 - Professor de nível médio na educação infantil

Educador infantil de nível médio, Professor de escolinha (maternal), Professor de jardim da infância, Professor de maternal, Professor de pré-escola.

3311-10 - Auxiliar de desenvolvimento infantil

Atendente de creche, Auxiliar de creche, Crecheira

Descrição Sumária

Ensinam e cuidam de alunos na faixa de zero a seis anos; orientam a construção do conhecimento; elaboram projetos pedagógicos; planejam ações didáticas e avaliam o desempenho dos alunos. Preparam material pedagógico; organizam o trabalho. No desenvolvimento das atividades, mobilizam um conjunto de capacidades comunicativas."

Não deve a Administração Pública Municipal criar emprego público não constante na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO – sob pena dos empregados públicos ocupante do emprego, ao final de sofrida carreira, não ter direito à aposentadoria, ou ter problemas para conquistar este Direito fundamental.

Desta forma, considero ilegal e inconstitucional o Projeto de Lei em estudo.

Por fim, devo mencionar que segue anexa aos autos do Processo Legislativo, a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, firmada pela Contadora do Município, bem como Declaração de Compatibilidade assinada pela Secretária Municipal de Educação, gestora, que certifica que as despesas provenientes do Projeto de Lei em tela, têm adequação orçamentária e financeira.

Declaram também que o aumento do gasto com pessoal proveniente do Projeto de Lei em estudo, não superará os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaco que a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro que fora enviada com o Projeto em estudo estava desatualizada e foi substituída por outra.

Qual o motivo do envio de um documento sem a realidade dos fatos? Queriam enganar os membros desta Casa Legislativa?

Entendo que deve haver mais respeito para com os Vereadores e mais atenção no envio dos documentos que embasam um Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

Assim sendo, a criação do emprego público de Educador de Creche, na forma pretendida, é inconstitucional, pelo menos no meu entendimento, sempre respeitando a opinião de outras pessoas.

Por fim, alertamos a Secretária Municipal de Educação, bem como o Secretário de Administração e Governo, que os mesmos devem enviar novo projeto de lei a esta Casa, o mais rápido possível, realizando a adequação da nomenclatura, para posterior realização de processo seletivo e concurso para provimento das vagas dos empregos públicos a serem criados, para suprir a enorme deficiência que há hoje nas creches e CEMEIS do Município.

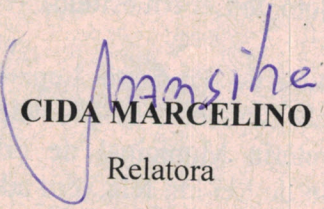
Se não chegar o novo projeto, o mais breve possível, tomaremos as providências cabíveis para que não haja prejuízo às crianças, sob a alegação de que não há profissionais para atenderem nas creches e CEMEIS.

Esperamos também que sejam atendidas as demandas das Monitoras, antes de se criar outros empregos públicos para a Educação Infantil, pois as Monitoras aguardam há tempos o reconhecimento e valorização por parte da Administração, sabendo que esta, por três vezes no corrente ano, pretendeu extinguir o emprego público de Monitor.

Conclusão:

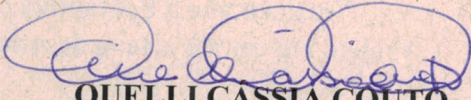
Diante do exposto, pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 9/2019.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2019.


CIDA MARCELINO

Relatora

Pelas conclusões,


QUELLI CASSIA COUTO

Presidente